



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 100/2021/DSA/SDA/MAPA

Brasília, 13 de novembro de 2021.

Aos SISAs,

Prezado(a),

A laringotraqueíte infecciosa das aves (LTI) trata-se de uma doença de notificação imediata ao serviço veterinário oficial (SVO) de qualquer caso suspeito (categoria 2 da lista de doenças da Instrução Normativa MAPA nº 50/2013) e, embora não haja aplicação de medidas oficiais para controle ou erradicação, a detecção de casos tem por objetivo monitorar sua distribuição no país.

Entre as estratégias para o controle e a erradicação de LTI está a utilização de vacina recombinante, que pode ser realizada a critério do programa sanitário de cada empresa ou produtor, desde que sejam utilizadas vacinas devidamente registradas e com indicação e uso para as espécies envolvidas.

Em relação à utilização de vacinas vivas para LTI, esta é proibida no Brasil, podendo ser autorizado pelo Departamento de Saúde Animal (DSA) o uso da vacina viva de cultivo celular (TCO) a depender da situação epidemiológica do caso em questão e do atendimento a requisitos e procedimentos para autorização e controle do uso destas vacinas, descritos a seguir:

Procedimentos para autorização de uso da vacina viva TCO para LTI:

a) Das responsabilidades do setor produtivo: a entidade representativa do setor produtivo avícola do local onde estiver ocorrendo casos de LTI deve apresentar ao serviço veterinário estadual (SVE) um “Plano de uso e controle da vacina viva TCO para LTI”, que atenda aos seguintes requisitos:

I - comprovação de ocorrência da forma severa de LTI, demonstrada por resultados positivos em testes moleculares ou de isolamento seguidos de histopatologia, em pelo menos um núcleo de um estabelecimento avícola, em região na qual predominem estabelecimentos avícolas de postura comercial. Importante destacar que as suspeitas de LTI devem ter sido notificadas imediatamente ao SVO, de acordo com a Instrução Normativa MAPA nº 50/2013;

II - comprovação do envolvimento de um grande quantitativo de granjas ou aves com LTI e que se opte por manter as aves vivas em detrimento de seu possível sacrifício ou abate sanitário;

III - delimitação da área com as granjas a serem vacinadas, incluindo a quantidade de granjas, capacidades de alojamento, localizações, categorias dos estabelecimentos, quantidade de aves a serem vacinadas e quantidade de aves que não serão vacinadas;

IV - comprovação de que as granjas estão devidamente registradas no SVO e cumprindo todas as medidas de biossegurança estabelecidas em atos normativos do MAPA e SVE;

V - apresentação das medidas adicionais de biossegurança a serem aplicadas nas granjas, com destaque aos controles e procedimentos para o tratamento, movimentação e destinação das aves mortas, esterco e cama dos aviários;

VI - comunicação aos responsáveis pelos estabelecimentos avícolas da região sobre a ocorrência de foco de LTI e da solicitação de introdução de vacina viva ao SVO, de modo a dar ciência sobre o andamento do caso a todos os produtores da região. Importante que seja esclarecido que a solicitação de utilização de vacinas vivas para LTI será avaliada pelo SVO e que, caso aprovada, caberá a este a delimitação da área e a definição das granjas que obrigatoriamente deverão utilizar as vacinas;

VII - descrição do modelo de treinamento dos produtores e granjeiros quanto ao uso correto da vacinação;

VIII - comprovação de utilização de vacinas recombinantes no foco sem redução significativa das taxas de morbidade e mortalidade pela LTI;

IX - apresentação do local de armazenagem das vacinas, que deverá permanecer sob controle do setor produtivo e fiscalização do SVO;

X - descrição do protocolo de vacinação detalhado, especificando o tipo de vacina, a quantidade de doses aplicadas, categoria e idade das aves;

XI - descrição dos procedimentos de inativação dos vírus presentes nos frascos que tiverem sido utilizados, prevendo a sua devolução ao local de distribuição juntamente com a nota fiscal de compra;

XII - descrição das medidas de inativação dos vírus de LTI na cama, esterco e aves mortas, e do controle de movimentação desses materiais; e

XIII - descrição do plano de rastreabilidade e controle do trânsito de aves vivas, ovos férteis e ovos para consumo, esterco e cama dos aviários. Devem ser identificados os abatedouros na região para o recebimento de todas as aves vacinadas, quando estas forem enviadas para abate, e também as vias de acesso da região.

b) Das responsabilidades do SVE: após recebimento do “Plano de uso e controle da vacina viva TCO para LTI”, o SVE deve avaliar as informações prestadas e, caso atendam aos requisitos, definir as medidas de controle e fiscalização das granjas e da área, e elaborar o “Plano **de fiscalização** do uso da vacina viva TCO para LTI”, para posteriormente apresentá-lo à respectiva Superintendência Federal de Agricultura (SFA), considerando os seguintes pontos:

I - a confirmação de caso de LTI para fundamentar a utilização de vacinas vivas TCO se dará por resultados positivos em testes moleculares ou de isolamento, seguidos de histopatologia. O SVO pode realizar exames complementares para a confirmação do caso de LTI;

II - delimitação da área, granjas e quantidade de aves a serem vacinadas, mediante uma avaliação das informações epidemiológicas e das condições de biossegurança das granjas, além das características específicas de densidade, distribuição e categorias dos estabelecimentos avícolas na região. O SVO pode solicitar a avaliação de especialistas para apoio na avaliação epidemiológica;

III - descrição das medidas de controle e do método de rastreabilidade das vacinas, desde o transporte do ponto de importação até a região que fará uso da vacina, além dos procedimentos para recebimento, armazenamento, distribuição e uso das vacinas vivas de LTI, incluindo a devolução e o tratamento dos frascos utilizados;

IV - descrição dos métodos de controle e fiscalização do SVE em relação aos seguintes itens:

- condições de estocagem das vacinas;
- processo de retirada das vacinas pelos produtores nos locais de estocagem e comprovação de aplicação nas granjas e propriedades;
- destinação dos frascos utilizados;
- tratamento térmico previamente à retirada de esterco/camas dos aviários, e com transporte em caminhões fechados;
- trânsito de aves vivas, ovos férteis e ovos para consumo, esterco e cama dos aviários, com a localização das barreiras fixas nas vias de acesso da região e programação de fiscalizações volantes. As aves vivas para abate ou descarte devem ser destinadas obrigatoriamente para abatedouros próximos à região;
- medidas adicionais de biossegurança aplicadas pelos estabelecimentos avícolas demandantes.

V - descrição de um plano de vigilância epidemiológica na região para avaliar a transmissão viral e a eficácia da vacinação. Prazo para avaliação da eficácia do protocolo de vacinação estipulado para a região em questão, e consequente definição pelo SVO quanto à continuidade ou não do protocolo vacinal aplicado;

VI - minuta de ato normativo do SVE para estabelecer de forma compulsória a vacinação nas granjas selecionadas pelo SVO; e

VII - descrição do modelo de relatório mensal que os produtores deverão enviar ao SVE, detalhando o quantitativo de aves alojadas e que devem receber a vacina, previsões de alojamentos e descartes de aves, doses de vacinas compradas, aplicadas e em estoque, e movimentações de esterco/cama.

c) Das responsabilidades da SFA:

I - após recebimento do “Plano de uso e controle da vacina viva TCO para LTI” e do “Plano de fiscalização do uso da vacina viva TCO para LTI”, o SISA/DDA/SFA deve avaliar as informações prestadas; e

II - caso os Planos sejam aprovados, a SFA deve encaminhá-los ao DSA para avaliação final e manifestação quanto à autorização ou não do uso de vacinas vivas TCO para LTI na região solicitada.

Informamos que o presente Ofício-Circular substitui o Memorando-Circular nº 72/2018/DSA/SDA/MAPA, de 11 de dezembro de 2018 e solicitamos dar conhecimento e ampla publicidade destas informações ao SVE.

Atenciosamente,

GERALDO MARCOS DE MORAES
Diretor do Departamento de Saúde Animal



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 13/11/2021, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18506951** e o código CRC **E4D17BC1**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa –
Telefone: 61 32183222
CEP 70043900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>